



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017498-94.2000.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado GILMAR DOS SANTOS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 11.464

Apelação Cível: 0017498-94.2000.8.26.0007

Apelante : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Apelado : GILMAR DOS SANTOS

Origem: 2ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional de Itaquera

Juiz sentenciante: Dr. Paulo de Tarso da Silva Pinto

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta pelo Instituto de Previdência do Município de São Paulo contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. O Autor, credor do *de cujus*, busca a satisfação da dívida através da alienação judicial do imóvel do falecido. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há interesse processual na abertura de inventário para a satisfação do crédito do Requerente, considerando que o imóvel já está penhorado em execução promovida pelo próprio credor. III. Razões de Decidir 3. O artigo 616, inciso VI, do Código de Processo Civil, prevê a legitimidade concorrente do credor do autor da herança para requerer a abertura do inventário. 4. O credor possui interesse na abertura e processamento do inventário para garantir o pagamento de seu crédito e a partilha do residual entre os herdeiros. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso a que se **DÁ PROVIMENTO**. Sentença anulada. Tese de julgamento: 1. O credor do autor da herança possui legitimidade e interesse processual para requerer a abertura de inventário. Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 17, 616, inciso VI, 642, *caput* e § 3º.

Trata-se de apelação interposta pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contra a r. sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, Código de Processo Civil.

Ao relatório da sentença (fls. 539/540) que ora se adota, acrescento que o Juízo entendeu que único objetivo do Autor, credor do espólio, é o pagamento da dívida e que o imóvel aguarda alienação judicial na execução promovida pelo Requerente, razão pela qual extinguiu o processo, por falta de interesse de agir.

Em suas razões (fls. 543/546), o Apelante alega que o pagamento do credor deve ocorrer no processo de inventário e que eventual partilha da sobra do produto da alienação do imóvel somente poderá ocorrer no inventário.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, registro que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, como preconiza o artigo 17 do Código de Processo Civil. Desfruta o demandante de interesse processual quando tem necessidade de recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.

O interesse de agir, segundo o professor Vicente Greco Filho:

"surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação" (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., 5a. ed., ed. Saraiva, 1.988, pág. 73).

Ainda, na lição de Liebman, existe interesse processual:

“quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir o recebimento de seu pedido, para obter por esse meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela

atitude de outra pessoa” (*in*, Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro, págs. 140/141, 1947).

O interesse de agir, assim, consiste na necessidade da prestação jurisdicional e na adequação do meio processual utilizado pela parte para obtê-la.

No caso dos autos o pedido de abertura de inventário foi formulado por credor do *de cujus* (fls. 28).

O artigo 616, inciso VI, do Código de Processo Civil, prevê expressamente a legitimidade concorrente do credor do autor da herança para requerer a abertura do inventário.

Vale lembrar que, nos termos do art. 642, *caput* e § 3º, do CPC, “antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis” e “separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação”.

In casu, o credor objetiva recebimento de seu crédito, apurado em R\$ 29.274,67 para setembro de 2023 (fls. 536) e afirma que o imóvel pertencente ao espólio ostenta valor mui superior, razão pela qual entende que o residual deverá ser partilhado entre os herdeiros (fls. 546).

Assim, tem-se que o IPREM possui interesse na abertura e processamento do inventário, sendo necessário o prosseguimento do inventário até declaração final sobre os bens do espólio.

Está Corte já decidiu (os destaques não são dos originais):

“INVENTÁRIO. Insurgência contra r. sentença de extinção sem resolução de mérito. Acolhimento. **Evidenciado o interesse de agir. Apelante que é credor da autora da herança.** Aplicação do artigo 616, VI, do CPC. Trinômio necessidade-utilidade-adequação evidenciado. Precedente.

Inventário que deve prosseguir em seus ulteriores termos. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001837-13.2021.8.26.0366; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mongaguá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022);

“Apelação cível. Abertura de inventário requerida pelo credor do falecido. Inicial indeferida e processo julgado extinto, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I c.c. VI, do Código de Processo Civil. Crédito incontroverso. **Artigo 616, inciso VI, do Código de Processo Civil expressamente dispõe acerca da legitimidade concorrente do credor do herdeiro**, do legatário ou do autor da herança para requerer o inventário, após decorrido o prazo legal para quem estiver na posse e administração dos bens do espólio. Estando o crédito constituído por título extrajudicial ou judicial, sendo certo, líquido e exigível, caso dos autos, o credor pode optar pela perduração dos atos expropriatórios em cumprimento de sentença, preservando eventual penhora nele consumada ou postulando a realização de penhora no rosto dos autos de inventário. Todavia, a constrição de bens do espólio dependerá da abertura de inventário, porquanto nele haverá de ser efetivada, segundo o artigo 612 do CPC. Ainda que os possíveis sucessores do falecido possam ser habilitados na execução em sucessão processual, eventual penhora haverá de recair apenas sobre os seus correspondentes quinhões hereditários, cuja sub-rogação somente poderá ser efetivada após a partilha, a ser promovida em sede de inventário, que deverá ser providenciado por alguns dos interesses legalmente previstos, como no caso, o credor, ora apelante. Não se visa à satisfação do crédito por

duas vias distintas, mas a abertura do inventário a fim de garantir o imóvel penhorado, posto que o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da heranças. Patente o interesse de agir, devendo a inicial ser deferida para regular processamento do inventário. Apelo provido.” (TJSP; Apelação Cível 1011426-03.2016.8.26.0011; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 17/12/2018; Data de Registro: 17/12/2018);

“Apelação – Sucessões – **Inventário requerimento de abertura efetuado pelo credor do autor da herança – Possibilidade – Legitimidade** – Aplicação do artigo 988, inciso VI do CPC – Falta de outorga de escritura de imóvel alienado pela falecida – Interesse de agir presente – Adequação - Necessidade de ajuizamento de inventário – **Preservação de interesses de terceiros e do Fisco** – Sentença reformada – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1017537-22.2014.8.26.0577; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 12/05/2015; Data de Registro: 12/05/2015).

Em vista disso, imperativa a anulação da r. sentença atacada, determinando-se o retorno dos autos à origem, para a retomada do regular prosseguimento.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença atacada, determinando-se o retorno dos autos à origem para a retomada do regular prosseguimento.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora